



**Ministério da Educação**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense*

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000691/2013-49

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital 10/2013

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital supramencionado, interposto pela empresa XXXXXXXXXXXX, sociedade anônima inscrita no CNPJ: 02.XXXXXX/XXXX-XX, ora Impugnante, referente ao pregão 10/2013, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal, visando atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, [compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br), no dia 29/10/2013 às 16h42min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 07/11/2013, o presente pedido de impugnação apresenta-se tempestivo, dele conheço.

## 3. DOS QUESTIONAMENTOS

**Esclarecimento 01:** Em linhas gerais requer a impugnante que o edital permita que o CNPJ das notas fiscais bem como o contrato firmado seja com a filial da licitante no Estado de Santa Catarina, mas que na fase de habilitação e oferecimento das propostas sejam tão somente exigidos os documentos da matriz.

**Esclarecimento 02:** Ausência de orçamento estimado dos preços em planilhas abertas de composição de custos. Violação da lei 8.666/93.

**Esclarecimento 03:** Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica dos equipamentos.

**Esclarecimento 04:** A empresa contrapõe-se quanto ao prazo estabelecido no Edital para a assinatura do Contrato.



## Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

### 4. DAS RESPOSTAS

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, deve a autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo e pronunciar-se quando do surgimento de dúvidas acerca do procedimento licitatório.

**Resposta ao questionamento 01:** Se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ desta. Ao contrário, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em nome e de acordo com o CNPJ da Filial, exceto nos casos de certos tributos, por exemplo, o INSS e o FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. Com relação ao CNPJ a constar do faturamento, este Instituto Federal Catarinense filia-se ao entendimento externado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como pela Controladoria Geral da União, em sua resposta à impugnação ao seu pregão 38/2012, conforme transcrito abaixo:

*“Entretanto, a nota fiscal a ser apresentada deverá ser do mesmo CNPJ que registrado no termo de contrato, ou instrumento equivalente, conforme manifestação do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio dos Acórdãos 3.551/2008 2ª Câmara e 1573/2008-Plenário” Chamo a atenção do(a) leitor(a) para determinação do Controle Externo à DRT/PB para que se atentasse, quando do pagamento de despesa, sobre a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência”.*

*“9.5.6. abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento.....”.*

Diante do exposto, fica mantida a respectiva previsão editalícia.

**Resposta ao questionamento 02:** Cabe esclarecer à impugnante que o critério de julgamento do pregão em epígrafe é MENOR PREÇO TOTAL, **e este se encontra disponível na planilha orçamentária do item 2.2 do Termo de Referência, e, ainda devidamente acostado no bojo dos autos do processo 23348.000691/2013-49.**

Quanto a cotação de preços, ou preço de referência, este é um parâmetro para a Administração e não para as empresas interessadas em participar do certame. A cotação de preços serve



## Ministério da Educação

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

para a Administração nortear-se com os valores praticados no mercado, sem possuir a característica de informação às empresas interessadas em participar do certame, para que estas compareçam com o mesmo preço.

Neste sentido é a jurisprudência:

***Não se afigura cabível, portanto, defender a aplicabilidade da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta norma somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária e que, em relação a este tópico, a norma específica possui disciplinamento próprio, o qual afasta a Lei de Licitações e Contratos. Na hipótese vertente, o Banco do Brasil afirmou que seus processos de compras e alienações contêm estimativas de preço elaboradas conforme a Lei. Ademais, a planilha de custos, individualizada por modalidade de cartão e cada componente de preço de materiais e serviços, estaria inserida no bojo do processo.***

***O fato dessa planilha ter sido inserida no edital sem o preenchimento dos valores não traduz prática que viola os dispositivos legais atinentes à matéria. Como visto, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. (Acórdão TCU nº 114/2007 – Plenário, grifo nosso).***

Diante do exposto e considerando a previsão contida no item 12.7 do edital de Pregão Eletrônico 10/2013: “Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria, Rua das Missões, 100, Bairro Ponta Aguda, cidade de Blumenau– SC, no horário de 08h00min às 12h00min e 13h30min às 17h30min”, correto está o edital. Fica, portanto, mantido como se encontra.

***Resposta ao questionamento 03:*** O disposto nos itens 4.9, 4.9.1, 7.4.9, 7.4.9.1 do Anexo I e a Cláusula Quarta, subcláusula 4.4.9 e 4.4.9.1 do Anexo III, para fins de interpretação não devem ser tomados de forma isolada.

Cristalinos são os itens 4.8, 7.4.8 do edital e subcláusula 4.4.8 do Anexo III, os quais ora transcrevo: “É de inteira responsabilidade **do fabricante**, através de suas assistências técnicas, o reparo ou a substituição das Estações Móveis e/ou acessórios que apresentarem defeitos ou vícios de qualquer tipo”.

A despeito da alegação da impugnante de que “os aparelhos celulares e os modems são apenas e tão somente meios para que se possam efetivar os serviços de telefonia e de acesso à Internet”, desconhece esta Administração outra forma de efetivação do serviço de telefonia móvel e Internet 3G via Modem USB, sem que para isso existam os equipamentos retromencionados. Muito cômodo e lucrativo para a empresa contratada não ceder/emprestar outro aparelho para que a continuidade na prestação do serviço seja mantida e eventualmente continuar cobrando por um serviço que, de fato, não está prestando à Contratante.

Ademais, não pode a Administração ficar à mercê do particular e da excessiva burocracia, tão comum quando se trata de defender os interesses do consumidor, prescindindo da prestação do serviço que se pretende contratar, justamente por ser essencial ao desenvolvimento



**Ministério da Educação**  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
*Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense*

institucional da Alta Administração do IF Catarinense e o bom desempenho das atividades operacionais e administrativas desta Autarquia Federal.

**Resposta ao questionamento 04:** O item 14.2 do Edital em comento já prevê a prorrogação do prazo para assinatura do termo contratual, conforme transcrição: *"O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração"*.

Desta forma, a redação do item 14.1 do Edital será mantida.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em resposta a impugnação tempestiva da empresa XXXXXXXXXX, recebo-a, para, no mérito, **negar-lhe** provimento, em face de sua improcedência, devendo permanecer inalteradas as disposições do Instrumento Convocatório ora atacado.

Desta feita, fica mantida a sessão pública marcada para o dia 07 de novembro do corrente ano, às 09h30min, no site: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante, bem como, as demais interessadas no certame.

Blumenau (SC), em 30 de outubro de 2013.

**DIEGO D. SANTOS**  
*Pregoeiro*